

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ NILSO DE LÍRIO, PROCURADOR-CHEFE DA PR/ES

Considerando que Vossa Excelência, utilizando-se do poder discricionário que lhe foi conferido, indicou quatro pessoas não integrantes do quadro efetivo de servidores do Ministério Público da União para ocuparem funções de confiança (níveis 1 e 3) de que trata a Lei n.º 9.953/2000, os servidores do Ministério Público Federal vem expor e requerer o que segue:

O art. 37, V, da Constituição Federal estabelece expressamente que as funções de confiança devem ser exercidas **exclusivamente** por servidores que ocupam cargo efetivo. Em outra medida, o aludido dispositivo ressalva a possibilidade de serem nomeados servidores sem vínculo efetivo com a Administração para ocuparem cargos em comissão, desde que preenchidas as condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Em conformidade com as diretrizes supra, o art. 13 da Lei n.º 9.953/2000, com redação dada pela Lei n.º 10.476/2002, dispõe:

"Art. 13º. As Funções Comissionadas - FC, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º As FC-07 a FC-10 serão exercidas, preferencialmente, por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento, e serão consideradas cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública."

Extraí-se da lei em comento que as funções de confiança de níveis 7 a 10 equivalem ao cargo comissionado referido no texto constitucional, art. 37, V, acima mencionado. As demais, de níveis 1 a 6, por conseguinte, adequam-se à classificação de função de confiança. Desse modo, a rigor, se analisadas à luz da Constituição Federal de 1988, são irregulares as nomeações de pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública para as funções de confiança disciplinadas na Lei n.º 9.953/2000, de níveis 1 a 6.

Ressalte-se, inclusive, que o Tribunal de Contas da União, na representação n.º 001-721/2003-8, acórdão n.º 796/2004 da sessão Plenária, acolheu, por maioria, a tese ora apresentada. Convém destacar também que, naqueles autos, o Ministério Público junto à Corte de Contas manifestou-se, *verbis*:

"(...) a nomeação de pessoas, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, somente é admitida para as funções comissionadas FC-7 a FC-10, consideradas cargos em comissão, abrangentes exclusivamente de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos efetivos termos do § 2º do art. 13 da Lei 10.476/2002 e do art. 37, V, da Constituição.

Para as demais funções comissionadas, de níveis FC-01 a FC-06, nos moldes da Constituição Federal, exige-se que todos os servidores sejam titulares de cargo efetivo.

Essas restrições decorrem diretamente da letra expressa da Constituição e convivem, na mesma latitude, com a adicional exigência do § 1º do art. 13 da Lei 9.953/2000, com a redação dada pela Lei 10.476/2002, no sentido de que 70% do total das funções comissionadas sejam exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

É insuficiente a informação de que 78,31% das funções comissionadas são atualmente exercidas por servidores do quadro do MPU. Ela demonstra o atendimento à exigência da Lei 9.953/2000, mas, de forma nenhuma, se coaduna com o mandamento constitucional do inciso V do art. 37, segundo o qual as funções de confiança - no caso, as FC-01 a FC-06 - são exercidas, exclusivamente, por servidores públicos detentores de cargos efetivos.

A discussão que poderia haver é se 70% dos cargos em comissão, as FCs de 7 a 10, e 100% das funções comissionadas, as FCs 1 a 6, existentes no órgão, seriam preenchidos somente por funcionários do próprio órgão, ou por funcionários de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública. O art. 13 da Lei 9.953/2000 resolveu a questão no sentido de que 100% das funções de 1 a 6 e 70% dos cargos em comissão, FCs 7 a 10, somente podem ser exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.”

(grifamos)

Faz-se relevante considerar também, neste contexto, que os candidatos aprovados no último concurso público para provimento de cargo efetivo do Ministério Público da União encontram-se à espera, aguardando nomeação. Por isso, a publicação das ditas portarias, além de repudiada, escapa à compreensão. Ora, se há disponibilidade orçamentária, necessidade do serviço, cargos públicos vagos e candidatos aptos, **por mérito**, a serem nomeados, paira a indagação: não seria natural que se procedesse de imediato às nomeações para estes cargos e não para os em comissão? Por certo, para esta pergunta só há uma resposta plausível.

Somando-se às considerações até aqui alinhavadas, não se deve olvidar que o exercício das referidas funções de confiança por servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, além de redundar na **valorização profissional do servidor do Ministério Público da União**, que tanto tem contribuído para o efetivo desempenho das atribuições conferidas pela Carta Magna a esta instituição, privilegia um dos princípios norteadores do

ato administrativo, o da economicidade. Basta, para evidenciar este ponto, a simples análise comparativa dos anexos V e VI da Lei n.º 9.953/2000.

Anexo V (Art. 6º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Funções Comissionadas

Nível da Função	Valor R\$
FC-10	7.714,04
FC-09	6.833,37
FC-08	6.011,06
FC-07	5.244,80
FC-06	4.679,90
FC-05	4.235,40
FC-04	2.954,90
FC-03	2.574,74
FC-02	1.805,08
FC-01	1.552,41

Anexo VI (Art. 6º , parágrafo único, da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Optantes pelo Cargo Efetivo

Nível da Função	Valor R\$
FC-10	2.957,17
FC-09	2.661,04
FC-08	2.365,74
FC-07	2.069,61
FC-06	1.774,30
FC-05	1.508,20

FC-04	1.241,28
FC-03	975,17
FC-02	768,30
FC-01	591,43

Note-se que o *quantum* pago pelo exercício das atribuições inerentes às funções de confiança por pessoa alheia ao quadro de servidores efetivos do Ministério Público da União é quase três vezes superior àquele adotado para remunerar os servidores do quadro, quando exercem as mesmas atividades.

Além disso, ressalte-se que o Ministério Público da União impetrou Mandado de Segurança contra a decisão do Tribunal de Contas da União acima citada, tendo obtido liminar favorável, cujo pedido segue transcrito:

- a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja suspensa, até final julgamento do mandado de segurança, a prescrição emanada do Tribunal de Contas da União, especificada no item 9.2. da Ata nº 48/2004-Plenário, que fixou o prazo de 180 dias para a regularização das nomeações de pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública para as funções comissionadas FC-01 a FC-06, determinando-se àquela Corte de Contas que se abstenha de tomar qualquer medida associada à questão, enquanto pendente o mandamus;*
- b) a notificação da autoridade coatora para a prestação de informações, no prazo legal;*
- c) a manifestação do Ministério Público Federal, na condição de custos legis;*
- d) concessão da segurança, com o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade das nomeações de servidores sem vínculo para as funções comissionadas, observando-se sempre a reserva legal de 70% (setenta por cento) de todas as funções comissionadas aos servidores do quadro do Ministério Público da União.”*

